AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902674 - SP (2025/0120923-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	FÁBIO ALBUQUERQUE - SP164311
		MARINA LEMBO TEDESCHI LÊRA PALMIRO - SP364785
AGRAVADO	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
		JULIANA MAZETTO MASSELLI - SP170960

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ENSINO SUPERIOR. EXTINÇÃO DE CURSO. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. As matérias pertinentes ao comando de que, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA48442006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 31245726-9eab-41c3-8c53-dc7de89771d0

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

4. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual assentou não ter havido falha na prestação dos serviços ou afronta ao dever de informação, inexistindo ilegalidade na conduta da agravada, o que resulta na inexigibilidade de indenização por danos. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA48442006 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/06/2025 17:29:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/06/2025. Código de Controle do Documento: 31245726-9eab-41c3-8c53-dc7de89771d0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2902674 - SP (2025/0120923-5)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	BRUNA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	:	FÁBIO ALBUQUERQUE - SP164311
		MARINA LEMBO TEDESCHI LÊRA PALMIRO - SP364785
AGRAVADO	:	ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	:	RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
		JULIANA MAZETTO MASSELLI - SP170960

EMENTA

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ARTS. 489 E 1.022 DO NCPC. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. JULGADO FUNDAMENTADO. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. INVIABILIDADE. TEMA NÃO DEBATIDO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. ENSINO SUPERIOR. EXTINÇÃO DE CURSO. CLÁUSULA ABUSIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 5 DO STJ. REJULGAMENTO DA CAUSA. PRETENSÃO RECURSAL QUE ENVOLVE O REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. As matérias pertinentes ao comando de que, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena, não foi objeto de debate prévio nas instâncias de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Ausente, portanto, o devido prequestionamento nos termos da Súmula n. 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

3. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.
4. No caso, a partir da interpretação das cláusulas do contrato, bem como da análise dos elementos fáticos da causa, o Tribunal estadual assentou não ter havido falha na prestação dos serviços ou afronta ao dever de informação, inexistindo ilegalidade na conduta da agravada, o que resulta na inexigibilidade de indenização por danos. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ.
5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRUNA VIEIRA DE ALBUQUERQUE (BRUNA) contra decisão que negou seguimento ao seu apelo nobre anteriormente manejado.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 529-536).

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial, amparado no art. 105, III, *a*, da CF, foi interposto contra acórdão do Tribunal estadual assim ementado:

> *PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS - Cancelamento de curso universitário - Ação de indenização por danos materiais e morais - Sentença de procedência parcial - Rejeição do pedido de indenização por danos materiais - Apelo da autora e da ré - Cláusula contratual expressa acerca da possibilidade de descontinuidade do curso contratado - Envio de mensagem à aluna contendo informação sobre o cancelamento - Oferecimento de migração para outro curso - Devolução do valor da matrícula e da mensalidade referentes ao semestre cancelado - Autonomia administrativa da instituição de ensino para encerrar o curso quando constatar sua inviabilidade - Artigo 207 da Constituição Federal e artigo 53, inciso I, da Lei nº 9.394 /96 - Danos materiais e morais não caracterizados - Ação improcedente - Apelação da ré provida, prejudicada a da autora* (e-STJ, fl. 457).

Nas razões do seu inconformismo, BRUNA alegou ofensa aos arts. 385, § 1º, 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC, e 6º, VIII, 14 e 51, IV, IX, § 1º, I, II e II, todos do CDC. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca do fato de que os cursos oferecidos pela parte adversa não eram viáveis, já que

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

não se enquadravam no número de semestres faltantes; (2) o acórdão ainda foi omisso, uma vez que não se pronunciou acerca da aplicação da pena de confesso em desfavor da agravada, sobre a inversão do ônus da prova e da nulidade das cláusulas contratuais abusivas; (3) em razão da hipossuficiência da consumidora, era cabível a inversão do ônus da prova; (4) as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento dos serviços educacionais devem ser declaradas nulas, porque abusivas, considerando que os curso oferecidos pela instituição não se enquadram na modalidade semipresencial, ao horário e à proximidade de sua residência; e (5) deve ser aplicada a pena de confesso em desfavor da agravada, tendo em vista a ocorrência de confissão ficta, pois a preposta da instituição de ensino não soube informar os motivos pelos quais o curso foi cancelado, além de desconhecer os demais fatos da demanda.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 502-510).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo, no entanto, não merece prosperar.

Da alegada existência de omissão no aresto recorrido

BRUNA alegou ofensa aos arts. 489, II, § 1º, IV, e 1.022, II, do NCPC. Sustentou que (1) o aresto recorrido foi omisso, porque não se manifestou acerca do fato de que os cursos oferecidos pela parte adversa não eram viáveis, já que não se enquadravam no número de semestres faltantes; e (2) o acórdão ainda foi omisso, uma vez que não se pronunciou acerca da aplicação da pena de confesso em desfavor da agravada, sobre a inversão do ônus da prova e da nulidade das cláusulas contratuais abusivas.

Sobre o tema, a Corte local consignou:

> *As instituições de ensino possuem autonomia administrativa para dar por encerrado o curso quando ficar constatada sua inviabilidade, conforme se depreende do teor do disposto no artigo 207 do Constituição da República ("Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão") e do artigo 53, inciso I, da Lei nº 9.394 /96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) ("No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino, a instituição de ensino tem de fato autonomia administrativa para efetuar o encerramento do curso").*
>
> *Não bastasse isso, o contrato de prestação de serviços celebrado pelas partes, desde o 1º ao 6º semestre do curso de engenharia mecânica, prevê em sua cláusula 18.2 que "Turma presencial. A CONTRATADA se reserva no direito de descontinuar determinado*

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

> *curso na hipótese de ocorrer rematrícula de alunos em percentual inferior a 60% (sessenta por cento) das vagas oferecidas em determinado período letivo e turno. Caso esta hipótese ocorra na medida que o (a) CONTRATANTE tenha concluído as disciplinas comuns em curso distinto do pretendido, será facultado ao (a) CONTRATANTE a migração para outro curso oferecido pela CONTRATADA, aproveitando academicamente as disciplinas cursadas conforme compatibilidade de grade curricular" (fls. 17/28, 29 /41, 42/49, 50/62, 63/75, 76/85 e 86/96), ao que se acrescenta que a ré informou a descontinuidade do curso contratado e ofereceu opções para manutenção da relação jurídica, conforme se verifica da mensagem eletrônica enviada à aluna (fls. 97/98).*
>
> *Assim, não está caracterizada a hipótese de falha na prestação de serviços ou de afronta ao dever informação, inexistindo ilegalidade na conduta da ré que resulte na exigibilidade de indenização por danos materiais, já que, conforme observado na sentença, os serviços contratados foram efetivamente prestados até o término do 5º semestre, tendo a autora admitido que "informaram que seriam devolvidos apenas os valores pagos de matrícula e mensalidades referentes ao 6º semestre, o que de fato foi feito em meados de março /2023" (fl. 2)* (e-STJ, fl. 459).

E nos embargos de declaração, veja-se o seguinte:

> *Como se observa, houve análise da matéria recursal de maneira objetiva e fundamentada, de modo que não há omissão a ser suprida e a ensejar o manejo de embargos de declaração.*
>
> *Ressalta-se que a autora-embargante buscava a reforma da sentença a fim de que a ação fosse julgada integralmente procedente, condenando-se a ré ao pagamento, além da indenização por danos morais arbitrada na sentença, da indenização por danos materiais pleiteada na peça inaugural.*
>
> *Não verificada a prática de ilícito pela ré que justificasse a pretensão indenizatória da autora, esta Câmara entendeu ser caso de acolhimento da apelação interposto pela ré, de modo que a ação foi julgada totalmente improcedente, motivo pelo qual o apelo da autora foi dado por prejudicado.*
>
> *A fundamentação adotada para o acolhimento da apelação da ré é a mesma aplicável para a pretensão recursal da autora, qual seja, a ausência de ato ilícito que autorize reparação por danos materiais ou morais, não havendo que se falar em ofensa ao "ART. 489, II, §1º, IV, § 2º C. C. ART. 1.022, II, AMBOS DO CPC"* (e-STJ, fl. 476).

Dessa forma, não ficou evidenciada a negativa de prestação jurisdicional, pois o TJSP emitiu pronunciamento, de forma fundamentada, de toda a controvérsia posta em debate, ainda que de forma contrária ao pretendido pela parte.

Com efeito, ficou esclarecido que as instituições de ensino possuem autonomia administrativa para dar por encerrado o curso quando ficar constatada sua inviabilidade, a teor do disposto no art. 207 do CC/2002.

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

Ademais, na hipótese, foi firmado contrato entre as partes, em que ficou esclarecido que a instituição de ensino poderia descontinuar determinado curso na hipótese de ocorrer rematrícula de alunos em percentual inferior a 60% das vagas oferecidas em determinado período letivo e turno.

De qualquer sorte, ficou explicitado haver previsão contratual de possibilidade de o contratante-estudante migrar para outro curso, oferecido pela instituição, com o aproveitamento das disciplinas cursadas.

Nesse contexto, concluiu-se pela ausência de falha na prestação dos serviços ou de afronta ao dever de informação, inexistindo ilegalidade na conduta da agravada, o que resulta na inexigibilidade de indenização por danos, considerando que os serviços contratados foram efetivamente prestados até o término do 5º semestre.

O que se vê, na verdade, é a irresignação de BRUNA com o resultado que lhe foi desfavorável, pretendendo, por meio da tese de violação do disposto nos arts. 489 e 1.022 do NCPC, obter novo julgamento da matéria, com notório intuito infringente, o que se mostra inviável, já que inexistentes os requisitos elencados nos mencionados artigos.

Sobre o tema, confira-se o seguinte julgado:

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. SUFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.*
> *1. Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia.*
> *O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.*
> *2. A revisão da conclusão alcançada pelo colegiado estadual (quanto à regularidade da cobrança realizada pelo banco recorrido, em virtude da existência do débito oriundo de dois distintos contratos de financiamentos) demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é defeso dada a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.*
> *3. No que diz respeito à divergência jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a incidência da Súmula n. 7/STJ impede o exame do recurso no que tange à alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso.*
> *4. Agravo interno improvido.*

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

(AgInt no REsp n. 2.022.899/MA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022)

No tocante á afronta ao art. 385 do NCPC

BRUNA alegou afronta ao art. 385, § 1º, do NCPC. Sustentou que deve ser aplicada a pena de confesso em desfavor da agravada, tendo em vista a ocorrência de confissão ficta, pois a preposta da instituição de ensino não soube informar os motivos pelos quais o curso foi cancelado, além de desconhecer os demais fatos da demanda.

O conteúdo normativo do dispositivo apontado como contrariado, que dispõe que, se a parte, pessoalmente intimada para prestar depoimento pessoal e advertida da pena de confesso, não comparecer ou, comparecendo, se recusar a depor, o juiz aplicar-lhe-á a pena, não foi objeto de debate pelo Tribunal estadual, nem mesmo após a oposição dos embargos de declaração, de modo que está ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Incide, portanto, a Súmula n. 211 do STJ: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal* a quo.

De qualquer sorte, tal tema deixou de ser suscitado nas razões dos embargos de declaração opostos por BRUNA.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. FRAUDE. DADOS BANCÁRIOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULAS N. 297 E 479 DO STJ. FATO DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. JUROS DE MORA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *1. As instituições financeiras submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor, respondendo objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Súmulas n. 297 e 479 do STJ.*
>
> *2. Não se admite a revisão do entendimento do tribunal de origem quando a situação de mérito demandar o reexame do acervo fático-probatório dos autos, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *3. A revisão pelo STJ da indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.*
>
> ***4. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados, a despeito da oposição de embargos declaratórios, inviabiliza***

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

seu reconhecimento na instância extraordinária, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 211 do STJ e 282 do STF.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.907.225/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023 - sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. AÇÃO DECLARATÓRIA COMBINADA COM COBRANÇA. ARTS. 7º, 344, 348 E 349 DO CÓDIGO DE PROCESSO CI VIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PRECLUSÃO.

1. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

3. O julgamento antecipado da lide está inserto no âmbito do desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa.

4. Nos termos da orientação firmada nesta Corte, o destinatário final da prova é o juiz, a quem cabe avaliar quanto a sua efetiva conveniência e necessidade, advindo daí a possibilidade de indeferimento das diligências inúteis ou meramente protelatórias, em consonância com o disposto na parte final do art. 370 do CPC/2015.

5. Na hipótese, rever as conclusões do tribunal quanto à desnecessidade da realização de prova pericial demandaria a análise de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

6. A ausência de impugnação de fundamento autônomo não acarreta o não conhecimento do recurso, mas, tão somente, a preclusão do tema.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.126.957/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 - sem destaque no original)

Quanto às cláusulas do contrato e a extinção do curso

BRUNA alegou ofensa aos arts. 6º, VIII, 14 e 51, IV, IX, § 1º, I, II e II, todos do CDC. Sustentou que (1) em razão da hipossuficiência da consumidora, era cabível a inversão do ônus da prova; e (2) as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

dos serviços educacionais devem ser declaradas nulas, porque abusivas, considerando que os curso oferecidos pela instituição não se enquadram na modalidade semipresencial, ao horário e à proximidade de sua residência.

Nesse contexto, conforme a jurisprudência desta Corte Superior, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.

Ilustrativamente:

> *DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ENCERRAMENTO ANTECIPADO DE CURSO SUPERIOR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR SI SÓ. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR QUE POSSUI AUTONOMIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA.*
> *1. A extinção antecipada de curso superior encontra amparo na autonomia universitária, motivo pelo qual a indenização por dano moral será cabível tão somente se configurada a existência de alguma conduta desleal ou abusiva da instituição de ensino. Precedentes.*
> ***2. A cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só. Cabe ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa fé.***
> *3. De rigor o retorno dos autos para que o Tribunal de origem observe a jurisprudência desta Corte.*
> *4. Agravo interno parcialmente provido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.095.238/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022 - sem destaque no original)

Nessa linha, conforme acima transcrito, o Tribunal estadual assentou não ter havido falha na prestação dos serviços ou afronta ao dever de informação, inexistindo ilegalidade na conduta da agravada, o que resulta na inexigibilidade de indenização por danos.

Desse modo, como se percebe, foi com base nas peculiaridades do caso concreto e na análise do contrato entabulado entre as partes que se formou a convicção dos julgadores do TJSP.

Assim, para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou a Corte local, seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório e das cláusulas contratuais, procedimento sabidamente inviável na instância especial por incidir as Súmulas n. 5 e 7 do STJ: *A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial; A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.*

A propósito, veja-se o julgado:

> *CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INTERRUPÇÃO*

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

> *DO CURSO OFERTADO. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE INFORMAÇÃO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ.*
> ***1. Segundo a jurisprudência do STJ, a cláusula que prevê a extinção de curso superior não é abusiva por si só, cabendo ao Tribunal estadual promover o exame da conformidade da conduta da instituição de ensino com o princípio da boa-fé.***
> ***2. A revisão do acórdão recorrido no tocante ao descumprimento do dever de informação esbarra no óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.***
> *Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.417.855/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024 - sem destaque no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER** em parte do recurso especial, mas, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Considerando a aplicabilidade do NCPC, MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de BRUNA, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do NCPC, observada a justiça gratuita.

É o voto.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do NCPC.

Documento eletrônico VDA48257528 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 16/06/2025 16:01:45
Código de Controle do Documento: 54484c77-cf57-4ef0-a5ef-ff925f80e1ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.902.674 / SP

Número Registro: 2025/0120923-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10069740520238260269

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BRUNA VIEIRA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADOS	: FÁBIO ALBUQUERQUE - SP164311
	MARINA LEMBO TEDESCHI LÊRA PALMIRO - SP364785
AGRAVADO	: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A
ADVOGADOS	: RAMON HENRIQUE DA ROSA GIL - SP303249
	JULIANA MAZETTO MASSELLI - SP170960

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:32:08
Código de Controle do Documento: 25d657f5-eea5-4fb6-9148-b9cd7c8d7aa1

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409854 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:32:08
Código de Controle do Documento: 25d657f5-eea5-4fb6-9148-b9cd7c8d7aa1